



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 7.464 /2026

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
SEGURANÇA, TRANSPARÊNCIA,
INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO
PREVENTIVA DE ELEVADORES,
ESCADAS ROLANTES E
PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS NO
ESTADO DA PARAÍBA, CRIA O
SISTEMA ESTADUAL DE
CERTIFICAÇÃO DE SEGURANÇA
VERTICAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Segurança, Transparência, Inspeção e Manutenção Preventiva de Elevadores, Escadas Rolantes e Plataformas Elevatórias no Estado da Paraíba, com a finalidade de proteger a vida, a integridade física, a acessibilidade e a dignidade da população.

Art. 2º Esta Lei aplica-se:

I – aos edifícios residenciais multifamiliares;

II – aos condomínios verticais;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

III – aos hospitais;

IV – aos órgãos públicos estaduais;

V – aos estabelecimentos comerciais;

VI – aos centros empresariais;

VII – aos hotéis;

VIII – aos shopping centers;

IX – às instituições de ensino;

X – a quaisquer edificações públicas ou privadas de uso coletivo que possuam equipamentos de transporte vertical.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Segurança Vertical:

I – a proteção da vida humana;

II – a prevenção de acidentes;

III – a transparência das condições de funcionamento;

IV – a acessibilidade universal;

V – a manutenção preventiva permanente;

VI – a responsabilidade compartilhada;

VII – a fiscalização contínua;

VIII – a prioridade à segurança do usuário;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

IX – a dignidade da pessoa humana.

TÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA VERTICAL

Art. 4º Fica criado o Sistema Estadual de Segurança Vertical – SESV, destinado ao monitoramento, fiscalização e certificação das condições de funcionamento de elevadores, escadas rolantes e plataformas elevatórias.

Art. 5º O SESV será coordenado pelo Poder Executivo Estadual, podendo atuar em cooperação com:

I – Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba;

II – CREA-PB;

III – Defesa Civil Estadual;

IV – Procon Estadual da Paraíba;

V – Ministério Público;

VI – municípios;

VII – órgãos estaduais de acessibilidade e mobilidade urbana.

Art. 6º O Sistema Estadual de Segurança Vertical terá como objetivos:

I – reduzir acidentes envolvendo transporte vertical;

II – criar padrões mínimos obrigatórios de segurança;

III – ampliar a fiscalização preventiva;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

IV – garantir acessibilidade segura às pessoas com deficiência, idosos e pacientes;

V – criar mecanismos de transparência pública;

VI – combater negligência em manutenção.

TÍTULO III

DA INSPEÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 7º Todos os equipamentos de transporte vertical abrangidos por esta Lei deverão passar por inspeção técnica periódica obrigatória.

§ 1º A inspeção deverá ocorrer:

I – trimestralmente, em hospitais e órgãos públicos;

II – semestralmente, em condomínios residenciais;

III – trimestralmente, em edificações de grande circulação.

§ 2º As inspeções deverão ser realizadas por engenheiro habilitado e devidamente registrado no CREA.

Art. 8º Após cada inspeção será emitido Laudo Técnico de Segurança Vertical.

Art. 9º O laudo deverá informar:

I – nível de segurança do equipamento;

II – existência de falhas mecânicas;

III – riscos identificados;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

IV – prazo para correção;

V – data da próxima inspeção;

VI – identificação do responsável técnico.

Art. 10. Equipamentos com risco grave ou iminente deverão ser imediatamente interditados.

TÍTULO IV

DO SELO ESTADUAL DE SEGURANÇA VERTICAL

Art. 11. Fica criado o Selo Estadual de Segurança Vertical.

Art. 12. O selo será obrigatório e deverá ser afixado em local visível ao usuário.

Art. 13. O selo conterá:

I – data da última inspeção;

II – validade da certificação;

III – QR Code para consulta pública;

IV – classificação do equipamento;

V – canal de denúncia.

Art. 14. A ausência do selo implicará presunção de irregularidade.

TÍTULO V



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

DA TRANSPARÊNCIA E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 15. Os condomínios e estabelecimentos abrangidos deverão manter disponível ao público:

- I – histórico de manutenção;
- II – registro de falhas;
- III – laudos técnicos;
- IV – nome da empresa responsável;
- V – canal de emergência.

Art. 16. O Poder Executivo disponibilizará plataforma digital pública contendo:

- I – cadastro estadual de equipamentos;
- II – situação da certificação;
- III – histórico de interdições;
- IV – denúncias registradas;
- V – estatísticas de acidentes.

TÍTULO VI

DA SEGURANÇA EM ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 17. Os órgãos públicos estaduais deverão manter contrato contínuo de manutenção preventiva.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Art. 18. Nenhum elevador de hospital público poderá permanecer inoperante por prazo superior a 72 horas, salvo em caso de substituição estrutural.

Art. 19. Havendo paralisação superior ao prazo previsto, o órgão deverá:

- I – comunicar imediatamente ao Poder Executivo;
- II – garantir medidas alternativas de acessibilidade;
- III – divulgar previsão de normalização.

Art. 20. Hospitais públicos deverão possuir plano emergencial de transporte de pacientes em caso de falha dos elevadores.

TÍTULO VII

DA PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E PACIENTES

Art. 21. Os equipamentos de transporte vertical deverão observar normas de acessibilidade e segurança prioritária.

Art. 22. Em hospitais, maternidades, escolas e repartições públicas, os elevadores deverão possuir:

- I – sistema de emergência;
- II – comunicação interna;
- III – iluminação de contingência;
- IV – sensor de sobrecarga;
- V – resgate automático em falta de energia;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

VI – botão de emergência acessível.

Art. 23. A negligência que resultar em lesão grave, invalidez permanente ou morte deverá ser imediatamente comunicada aos órgãos de fiscalização.

TÍTULO VIII

DAS DENÚNCIAS E DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 24. Qualquer cidadão poderá denunciar irregularidades relativas à segurança de elevadores.

Art. 25. As denúncias poderão ser realizadas:

I – por aplicativo;

II – por telefone;

III – pela internet;

IV – presencialmente.

Art. 26. O denunciante poderá solicitar sigilo de identidade.

TÍTULO IX

DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 27. O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

III – interdição do equipamento;

IV – suspensão do funcionamento da atividade;

V – cassação de autorização de funcionamento, nos casos graves.

Art. 28. A multa poderá variar entre 20 e 5.000 UFR-PB, observados:

I – gravidade da infração;

II – reincidência;

III – risco à vida;

IV – capacidade econômica do infrator.

Art. 29. Compete aos órgãos estaduais de fiscalização, no âmbito de suas atribuições, a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Poderão atuar na fiscalização e aplicação das sanções administrativas:

I – o Procon Estadual da Paraíba;

II – o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba;

III – a Defesa Civil Estadual;

IV – os órgãos estaduais de vigilância e fiscalização predial;

V – os órgãos municipais conveniados;

VI – outros órgãos designados pelo Poder Executivo em regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

§ 2º Os órgãos fiscalizadores poderão realizar inspeções preventivas, vistorias extraordinárias, auditorias técnicas e operações conjuntas para verificação do cumprimento desta Lei.

§ 3º Constatado risco iminente à integridade física dos usuários, a autoridade fiscalizadora poderá determinar cautelarmente a interdição imediata do equipamento até a completa regularização.

Art. 30. As empresas responsáveis pela manutenção, inspeção, reparo ou certificação de elevadores, escadas rolantes e plataformas elevatórias responderão administrativamente pelos atos de negligência, imprudência, imperícia, omissão técnica ou emissão de laudos falsos ou incompatíveis com as reais condições de funcionamento do equipamento.

Art. 31. Constituem infrações das empresas de manutenção:

- I – deixar de realizar manutenção preventiva obrigatória;
- II – executar reparos em desacordo com normas técnicas;
- III – utilizar peças inadequadas, reconcondicionadas irregularmente ou sem certificação;
- IV – omitir falhas mecânicas ou riscos identificados durante inspeção;
- V – emitir laudo técnico sem efetiva vistoria;
- VI – deixar de comunicar risco iminente de acidente;
- VII – permitir o funcionamento de equipamento sem condições adequadas de segurança;
- VIII – descumprir prazos técnicos de manutenção corretiva.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Art. 32. As empresas de manutenção ficam obrigadas a manter registro atualizado de todas as inspeções, substituições de peças, chamados técnicos e relatórios de risco pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os registros deverão ser apresentados imediatamente aos órgãos fiscalizadores quando solicitados.

Art. 33. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, as empresas responsáveis pela manutenção poderão sofrer as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de atuação no Estado;

IV – impedimento de contratação com o Poder Público Estadual;

V – cassação do cadastro estadual de autorização técnica;

VI – inclusão em cadastro estadual de empresas sancionadas.

Art. 34. Quando constatado que acidente, falha grave ou risco estrutural decorreu de negligência da empresa responsável pela manutenção, o órgão fiscalizador deverá comunicar imediatamente o fato ao CREA-PB e aos demais órgãos competentes para apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Art. 35. Nos contratos de manutenção firmados por órgãos públicos estaduais, deverá constar cláusula obrigatória de responsabilidade técnica integral da empresa contratada pela segurança operacional dos equipamentos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

TÍTULO X

DA EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO

Art. 36. O Estado promoverá campanhas educativas sobre:

I – uso seguro de elevadores;

II – prevenção de acidentes;

III – direitos do consumidor;

IV – acessibilidade e segurança.

Art. 37. O Poder Executivo poderá instituir a Semana Estadual da Segurança Vertical.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 39. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio
Pessoa”, em ____ de _____ de 2026.

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce de um episódio trágico que abalou profundamente a população paraibana: o acidente envolvendo a queda de um elevador em condomínio privado na Capital do Estado, deixando uma mãe de família tetraplégica e expondo, de maneira dolorosa, a gravidade da negligência estrutural relacionada à manutenção de equipamentos de transporte vertical.

A comoção social provocada pelo caso revelou um problema muito maior e silencioso: a ausência de uma política pública estadual robusta de fiscalização, prevenção e transparência acerca das condições de funcionamento de elevadores, escadas rolantes e plataformas elevatórias.

Em hospitais, repartições públicas e edifícios de grande circulação, é recorrente a existência de equipamentos quebrados, interditados ou funcionando precariamente, comprometendo não apenas a mobilidade urbana, mas a própria dignidade humana, especialmente de idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pacientes em situação de vulnerabilidade.

O elevador deixou de ser mero instrumento de comodidade há muitos anos. Hoje, trata-se de equipamento essencial à acessibilidade, à locomoção segura e ao exercício de direitos fundamentais.

A presente proposta cria, pela primeira vez no Estado da Paraíba, uma Política Estadual de Segurança Vertical, estruturando um verdadeiro sistema permanente de fiscalização, certificação e transparência pública.

O projeto avança significativamente ao instituir inspeções técnicas obrigatórias, selo estadual de segurança, plataforma pública de consulta, fiscalização integrada, canais de denúncia e protocolos especiais para hospitais e prédios públicos.

A proposta também enfrenta diretamente um dos principais fatores de risco existentes atualmente: a negligência de empresas responsáveis pela manutenção dos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

equipamentos. Muitas vezes, acidentes graves decorrem não apenas da ausência de fiscalização, mas da imprudência técnica, da omissão em relatar falhas estruturais, da emissão irregular de laudos e da realização inadequada de manutenções preventivas.

Por essa razão, o projeto estabelece responsabilização administrativa específica para empresas de manutenção, cria deveres permanentes de rastreabilidade técnica, impõe guarda obrigatória de registros e autoriza aplicação de sanções severas em casos de negligência, inclusive suspensão de atuação e impedimento de contratação com o Poder Público.

Mais do que uma resposta legislativa a uma tragédia, este projeto representa uma mudança de paradigma: sair da cultura da manutenção após o acidente para consolidar uma cultura permanente de prevenção.

Trata-se de uma iniciativa de elevado alcance social, humano e estrutural, voltada à proteção da vida e à construção de um Estado mais seguro, moderno, acessível e responsável.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.